

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300025071947

Interessado: 05018 Gerência de Gestão e Desenvolvimento de pessoa

Assunto: consulta

DESPACHO Nº 1305/2023/GAB

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS (CETRA-NGO). DECRETO Nº 3.651, DE 25 DE SETEMBRO DE 1941. MEMBROS DE ÓRGÃO COLEGIADO. JETOM COM PREVISÃO DE PAGAMENTO NA LEI Nº 15.251, DE 15 DE JULHO DE 2005. NATUREZA REMUNERATÓRIA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. NORMA DE EXCEÇÃO. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM ATIVIDADE, SUJEITO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), INDICADO PARA COMPOR VAGA DO CONSELHO DESTINADA A REPRESENTANTE DO GOVERNO, ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO QUAL SEJA VINCULADO. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022, E NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 29, DE 25/3/2020, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. CONFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO DESPACHO Nº 520/2021-GAB. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Nos presentes autos, a Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Goiás (CETRA-NGO) solicita a revisão do entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado adotado no **Despacho nº 520/2021 – GAB** (SEI 48675235), que orientou pela inafastabilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o jetom recebido por membros de órgão colegiado estadual. A interessada esclarece que a consulta é motivada pelo inconformismo dos conselheiros, que defendem a isenção previdenciária, com fundamento no caráter indenizatório, transitório e circunstancial e, portanto, não salarial, da parcela, o que restaria evidenciado pela sua não incorporação aos proventos de aposentadoria. Para subsidiar o pedido de mudança de entendimento, foi juntada cópia de manifestação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais de nº 16.175 (SEI 48675102).

2. É o relato. Segue pronunciamento.

3. O art. 149 da Constituição Federal^[1] confere competência exclusiva à União para instituir contribuições sociais, do que resulta sua atribuição para o estabelecimento das regras sobre sujeito passivo, hipótese de incidência e base de cálculo. O órgão arrecadador e sujeito ativo desse tributo é a Secretaria da Receita Federal, a que compete, no âmbito do Poder Executivo, interpretar e aplicar a legislação tributária federal (art. 119, Código Tributário Nacional^[2], art 194, parágrafo único, VI,

Constituição Federal^[3], e art. 1º, III, Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020^[4]). Nesse cenário, a reposta à presente consulta perpassa pela análise do posicionamento adotado pelos órgãos federais competentes sobre o tema.

4. A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022^[5], que sucedeu a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, mencionada no Despacho nº 520/2021 – GAB, na regulamentação das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais, (i) qualifica o integrante de órgão ou conselho de deliberação colegiada, ainda que aposentado perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como contribuinte individual, na hipótese do art. 12, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990^[6] (art. 8º, XXXIII), (ii) estabelece que a retribuição paga pelo seu trabalho integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por ele devida em virtude dessa atividade (art. 33, § 14) e (iii) atribui ao colegiado a obrigação de proceder o desconto sobre a correspondente remuneração (art. 49, § 7º). Eis a literalidade das normas:

Art. 8º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXXVIII - o integrante remunerado de conselho ou órgão de deliberação, ainda que aposentado perante o RGPS ou RPPS, observado o disposto no § 5º deste artigo e no caput do art. 11; e

([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 12, *caput*, inciso V, alínea "g"; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 9º, *caput*, inciso V, alínea "j")

Art. 33. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

(...) II - o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços; ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 22, *caput*, inciso III; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 201, *caput*, inciso II)

(...)

§ 1º Integram a remuneração citada no inciso II do caput:

(...)

§ 14. Integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual e da empresa a parcela paga ao integrante de órgão ou conselho de deliberação colegiada a título de retribuição pelo seu trabalho, seja pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes à atividade do colegiado, tais como análise de processos, ações na comunidade, fiscalizações em atividades subordinadas ao órgão ou ao conselho, dentre outras, observado o disposto no inciso XXXVIII do caput e no § 5º do art. 8º.

Art. 49. A empresa e o equiparado são responsáveis:

(...)

§ 7º Cabe ao conselho ou órgão de deliberação da administração federal, estadual, distrital ou municipal arrecadar a contribuição do conselheiro vinculado ao RGPS a que se refere o inciso XXXVIII do caput do art. 8º, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, bem como fornecer ao conselheiro que lhe presta serviço o comprovante a que se refere o inciso V do caput do art. 27.

5. A relação jurídica previdenciária é compulsória e a obrigação que ela impõe decorre do exercício da atividade que enquadre o agente como segurado. O fato gerador da contribuição social ocorre com a prestação remunerada de serviços (art. 9º, § 12, do Decreto federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999^[7]) e, no caso do contribuinte individual, categoria na qual se incluem os conselheiros do CETRAN-GO, a base de cálculo, denominada salário de contribuição, compreende a totalidade da

remuneração auferida pelo exercício da atividade (art. 28, III, Lei federal nº 8.212, de 1991^[8]) que, na hipótese dos autos, corresponde ao jetom pago com fundamento na Lei nº 15.251, de 15 de julho de 2005^[9].

6. Ao contrário das parcelas remuneratórias, as verbas genuinamente indenizatórias são marcadas pelo caráter extraordinário, que constitui um elemento intrínseco às normas de exceção, e contêm a finalidade de compensação do agente por despesas não cotidianas efetivamente atreladas ao estrito cumprimento da respectiva função pública; destinam-se, portanto, a compensar eventual dispêndio anterior, mediante recomposição do patrimônio. A feição remuneratória independe da designação conferida à rubrica, mas das circunstâncias que justificam seu recebimento. A redação do art. 1º da Lei nº 15.251, 2005, que dispõe sobre a retribuição pecuniária aos membros do Conselho Estadual de Trânsito de Goiás^[10], evidencia que o jetom ali previsto não tem a finalidade de recompor eventuais gastos, mas remunerar os integrantes em razão da prestação de um serviço que corresponde ao comparecimento às reuniões do órgão coletivo. A verba consiste em retribuição por trabalho realizado, que resulta em acréscimo de receita ao patrimônio do conselheiro. Quanto ao ponto, vale referir o Despacho PA nº 486/2020 (000012886985), lançado nos autos do processo nº 202000057000546, quando se realçou o caráter remuneratório da verba. Ausente, portanto, na lei instituidora, referência à recomposição de eventuais despesas pela prestação desses serviços, inquestionável o caráter contraprestacional e, portanto, remuneratório do jetom, o que corrobora a aplicação das regras firmadas no art. 8º, XXXIII, e art. 33, § 14, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, e reafirma o entendimento assentado por esta Casa no **Despacho nº 520/2021 – GAB**^[11].

7. Diante dessas premissas, em princípio, todos os membros do CETRAN-GO seriam segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuintes individuais, em virtude da percepção do mencionado jetom que, enquanto parcela de caráter remuneratório, deve sofrer a incidência da contribuição social. Há, no entanto, uma situação que compreende determinada categoria de conselheiros composta por servidores públicos, que foge à regra.

8. O servidor público efetivo ou militar vinculado a RPPS está excluído do RGPS, mas caso exerça, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, a exemplo da função de membro de conselho ou órgão deliberativo, torna-se segurado obrigatório em relação a essa atividade, na forma determinada pelo art. 13, *caput*, e § 1º, da Lei federal nº 8.212, de 1991^[12], e art. 10, *caput*, e § 2º, do Decreto federal 3.048, de 6 de maio de 1999^[13]. A exigência de vinculação ao RGPS e recolhimento da contribuição correspondente decorre da ausência de relação da atividade remunerada com a função originária de seu cargo público efetivo sujeito ao RPPS. Na linha desse fundamento, o art. 8º, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, pela razão contrária, afasta da sujeição ao RGPS o servidor público ativo vinculado a RPPS, que auferir contraprestação pelo exercício da atividade em conselho ou órgão deliberativo, quando designado para integrar o órgão colegiado na qualidade de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública da qual é servidor. Transcreve-se o teor dos dispositivos:

Art. 8º Deve contribuir **obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual**:

(...)

XXXVIII - o integrante remunerado de conselho ou órgão de deliberação, ainda que aposentado perante o RGPS ou RPPS, observado o disposto no § 5º deste artigo e no *caput* do art. 11; e ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 12, *caput*, inciso V, alínea "g"; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 9º, *caput*, inciso V, alínea "j")

(....)

§ 5º O disposto no inciso XXXVIII do *caput* não se aplica a servidor público ativo vinculado a RPPS indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, **desde que atue na condição de representante do governo**,

órgão ou entidade da administração pública do qual é servidor.

([Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), art. 4º, § 1º, inciso XV).

Original sem grifo.

9. O legislador decidiu também isentar o jetom recebido nessa circunstância específica da contribuição previdenciária para o RPPS quando, nos termos do inciso XV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, estabeleceu que a parcela não compõe a base de contribuição, *in verbis*:

Art. 4º A **contribuição social do servidor público ativo** de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo **regime próprio de previdência social**, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º Entende-se como **base de contribuição** o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

(...)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#)).

(original sem grifo)

10. Relevante anotar nesse ponto que a tese do Supremo Tribunal Federal fixada no Tema nº 163 (Recurso Extraordinário nº 593068^[14]), no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, diversamente do sustentado na consulta, não se aplica ao RGPS, mas serve apenas para a definição da base de cálculo da contribuição vertida ao RPPS, conforme, a propósito, previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, supra transcrito. Ainda em contraponto às alegações da consulente, relevante anotar que o teor dos parágrafos 28 a 30 do parecer da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais de nº 16.175 (SEI 48675102) não corrobora a equivocada afirmação genérica de que jetom não sofre a incidência de contribuição previdenciária. O conteúdo do opinativo em questão, a par de reafirmar a natureza remuneratória da verba, uma vez que a reconhece como parcela *pro labore faciendo* (paga em razão do exercício da função), na verdade, reproduz o raciocínio estampado no referido art. 4º, § 1º, inciso XV, da Lei nº 10.887, de 2004, que restringe a aplicação da isenção aos conselheiros servidores públicos atrelados ao RPPS que tenham sido indicados como representante do governo, de órgão ou entidade da Administração Pública de vinculação na origem.

11. Desse modo, a percepção de remuneração pelos conselheiros que também são servidores públicos ativos sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social, exclusivamente nas conjunturas em que designados para compor o colegiado na condição de representante do governo, de órgão ou entidade de vinculação do seu cargo efetivo, não configura hipótese de incidência da contribuição social devida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo o jetom percebido, nessas circunstâncias, isento da contribuição previdenciária devida para Regime Próprio de Previdência Social (RGPS).

12. Na Solução de Consulta nº 29 – Cosit, de 25 de março de 2020^[15], exarada com efeito vinculante^[16], a Coordenação-Geral de Tributação, unidade da Receita Federal competente pela elaboração das respostas às consultas sobre interpretação de legislação tributária^[17], justifica a não incidência prevista no art. 8º, § 5º, da IN RFB nº 2.110, de 2022, ante o fato de que o servidor já contribui para o RGPS com base na remuneração do cargo público e sua atuação como membro de conselho ou de

órgãos de deliberação decorreria diretamente das atribuições desse posto efetivo que ocupa, porque designado como representante do governo, de órgão ou ente público de vinculação do seu cargo efetivo. Em outras palavras, o mister no colegiado guarda relação com a atividade laboral exercida pelo conselheiro como servidor efetivo. Nesse sentido, foi a conclusão daquele órgão:

b) o servidor ativo vinculado a RPPS, integrante de conselho ou órgão deliberativo, na qualidade de representante de entidade ou órgão público do qual é servidor, não é considerado como contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro, conforme explicitado no parágrafo 4º do artigo 9º da IN RFB n.º 971, de 2009, uma vez que esta retribuição, juntamente com a aquela auferida pelo exercício de seu cargo efetivo, forma uma totalidade recebida por conta da relação de trabalho Solução de Consulta n.º 29 Cosit Fls. 12 12 mantida entre servidor e o ente público, conforme Parecer PGFN/CAT n.º 2527, de 2011 (ratificado pelo Parecer PGFN/CAT n.º 2442/2012), eis que essa noção de totalidade impede que parte da remuneração se sujeite a um determinado regime de previdência e enquanto outra parte se sujeite a regime de previdência distinto;

13. A mesma solução de consulta elucidada que quando o integrante de conselho ou órgão deliberativo, embora servidor público efetivo ativo vinculado a RPPS, integra o conselho ou órgão deliberativo, mas não na qualidade de representante da entidade ou órgão público com o qual possui vínculo funcional, como nos casos em que representa os servidores ou a entidade de classe, o recebimento das duas remunerações advém de relações de trabalho diversas, o que impõe o enquadramento, em relação a essa função no colegiado, como contribuinte individual do RGPS. Transcreve-se o trecho pertinente:

c) o servidor ativo vinculado a RPPS, integrante de conselho ou órgão deliberativo, quando não é representante da entidade ou órgão público do qual é servidor, é considerado contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro, conforme a alínea “g”, inciso V, artigo 12 e parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n.º 8.212, de 1991, e explicitado no parágrafo 3º do artigo 9º da IN RFB n.º 971, de 2009, uma vez que a relação de trabalho, enquanto conselheiro, não é com a entidade ou órgão público do qual é servidor, assim, cuida-se de retribuição por duas atividades distintas, razão pela qual a remuneração não forma um todo de mesma natureza;

14. Idêntico desfecho é conferido pela Receita Federal aos conselheiros que, embora titulares de cargo público ou exercentes de funções públicas, não são vinculados ao RPPS quanto ao ofício principal (é o caso dos contratados temporários, dos detentores exclusivos de cargo de provimento em comissão e dos empregados públicos), bem como aos aposentados por qualquer regime de previdência social (RPPS ou RGPS), pois esses agentes, mesmo que designados para ocupar no conselho posto de representante do seu órgão público ou entidade, são considerados contribuintes individuais do RGPS em relação à remuneração auferida pelo exercício do cargo de conselheiro. Segue o conteúdo da orientação nesse ponto:

d) o servidor ativo não vinculado a RPPS (dentre eles os temporários e os que só têm cargo comissionado) e, da mesma forma, o aposentado de qualquer regime de previdência Social (RPPS ou RGPS), integrante de conselho ou órgão deliberativo, mesmo na qualidade de representante de entidade ou órgão público, é considerado contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro, conforme a alínea “g”, inciso V, artigo 12 da Lei n.º 8.212, de 1991, e explicitado no parágrafo 3º do artigo 9º da IN RFB n.º 971, de 2009, uma vez que, nestas hipóteses, não há que se falar em totalidade de remuneração de mesma natureza;

15. A propósito, essa derradeira diretriz corrobora a orientação do **Despacho nº 520/2021 – GAB**, firmada no sentido da inexistência do direito à isenção da contribuição previdenciária do interessado aposentado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e nomeado membro do Conselho

Estadual de Cultura, uma vez que a isenção legal exige a existência de vínculo ativo do servidor com o RPPS (art. 4º, *caput*, Lei nº 10.887, de 2004).

16. Em resumo, quanto ao jetom recebido com fundamento no art. 1º da Lei nº 15.251, de 2005, estão desobrigados de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de contribuinte individual, e para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) apenas os integrantes do Conselho Estadual de Trânsito de Goiás - CETRAN-GO que reúnam simultaneamente os seguintes requisitos: (i) sejam servidores públicos efetivos em atividade; (ii) sejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); e (iii) tenham sido nomeados para integrar o colegiado na condição de representante do governo, de órgão ou entidade da Administração Pública da qual é servidor.

17. Ante o exposto, diante da ausência de substratos fáticos ou jurídicos aptos a justificar a mudança de entendimento da orientação traçada no **Despacho nº 520/2021 – GAB** (SEI 48675235), **reiteram-se** todos os fundamentos e as conclusões nele vertidos, com recomendação para a observância das diretrizes fixadas na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, e na Solução de Consulta nº 29 – Cosit, de 14 de julho de 2022, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, na identificação da obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre os jetons pagos aos membros do Conselho Estadual de Trânsito de Goiás (CETRAN-GO).

18. Orientada a matéria, **retornem-se os autos ao Departamento de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO**, via **Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e a representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB), bem como a **Secretaria de Estado da Administração, por meio de sua Superintendência Central de Gestão de Pessoal**, para verificação da regularidade no pagamento dos jetons questionados. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[2] Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

[3] Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

~~VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.~~

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

[4]

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:

(...)

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, e editar os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

[5]

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=15937&visao=compilado>

[6]

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#),

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

[7]

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

[8]

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#),

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

[\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

[9]

Art. 1º Por reunião a que comparecer, cada membro do Conselho Estadual de Trânsito de Goiás CETRAN fará jus a um jetom no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ficando limitado em 12 (doze) o número de sessões remuneradas no mês.

- Redação dada pela Lei nº 18.471, de 19-05-2014.

[10]

Art. 1º Por reunião a que comparecer, cada membro do Conselho Estadual de Trânsito de Goiás CETRAN fará jus a um jetom no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ficando limitado em 12 (doze) o número de sessões remuneradas no mês.

- Redação dada pela Lei nº 18.471, de 19-05-2014.

[11]

Processo Administrativo nº 202017645001979

[12]

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#),

(...)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[13]

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

(...) § 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[14]

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(STF, RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

[15]

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=108211>

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. CONSELHEIROS. CESSÃO OU REQUISIÇÃO DE DIRETORES. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Os conselheiros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando representantes da entidade ou órgão da Administração Pública do qual são servidores, e na condição de servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, vinculados ao RPPS, não se submetem à incidência de contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), exceto quando do exercício concomitante de outras atividades remuneradas sujeitas a esse Regime, caso em que a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma delas, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Os aposentados, de qualquer regime de previdência, indicados ou escolhidos para serem representantes do governo, órgão ou entidade da Administração Pública, em conselho ou órgão deliberativo são considerados contribuintes individuais. O servidor ativo vinculado a RPPS, integrante de conselho ou órgão deliberativo, quando não é representante da entidade ou órgão público do qual é servidor, é considerado contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro. À consulente cabe verificar se a cessão dos diretores se enquadra na previsão legal do artigo 1º-A da Lei n.º 9.717, de 1998, do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei n.º 8.212, de 1991, e do artigo 93 da Lei n.º 8.112, de 1990; em sendo positivo, há que se aplicar as determinações previstas na Instrução Normativa RFB n.º 1.332, de 2013. Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 13, caput e parágrafos 1º e 2º; Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 1º-A; Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, artigo 4º, parágrafo 1º, inciso XV; Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 93, parágrafos 1º, 2º e 7º; Pareceres PGFN/CAT n.º 2527, de 2011, e n.º 2422, de 2012; RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, artigos 9º, inciso I, alíneas “i”, “j” e “m”, e 10, caput e parágrafos 1º e 2º; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 6º, incisos XIII a XVI e parágrafos 3º, inciso IV, e 12, 9º, parágrafos 3º e 4º, e 13; e Instrução Normativa RFB n.º 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, artigos 11 e 12.

[16]

As Soluções de Consultas exaradas pela Receita Federal possuem efeito vinculante para todos os sujeitos passivo da obrigação tributária que se enquadrem nas situações fáticas abrangidas pela hipótese apreciada, conforme arts. 31 e 33, Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021:

Art. 31. Para fins do disposto no art. 30, serão observados os atos normativos, as soluções de consulta e de divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as soluções de consulta interna da Cosit e os demais atos e decisões aos quais a legislação atribua efeito vinculante.

Art. 32. A consulta será solucionada em instância única, e não caberá recurso nem pedido de reconsideração relativamente à solução de consulta ou ao despacho decisório que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto no Capítulo VII.

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

- [17] Portaria Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020
- Art. 95. À Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) compete gerenciar as atividades relativas:
- (...)
- VI - à formulação de atos normativos de interpretação, uniformização e regulamentação da legislação tributária, aduaneira e correlata;
- (...)
- X - à atuação e à manifestação como órgão consultivo nas demandas externas e internas nas diversas áreas de interesse da RFB; e



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/08/2023, às 07:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50380989** e o código CRC **666AB3CB**.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8506.



Referência: Processo nº 202300025071947



SEI 50380989